

CURADOR(A) NOMEADO(A): MARLI FERREIRA GOMES. O PRAZO DESTA EDITAL É O DO ART. 1.184 DO CPC.PINHEIRO MACHADO, 12 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR: ADRIANE GONÇALVES DOS SANTOS. JUIZ: FERNANDO CARNEIRO DA ROSA ARNALDE.

## SANANDUVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL VARA JUDICIAL - COMARCA DE SANANDUVA PRAZO DE: NOVENTA (90) DIAS. NATUREZA: ESTELIONATO E FRAUDES  
PROCESSO: 120/2.10.0000920-0 (CNJ.:0009202-24.2010.8.21.0120). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: CLAUDIOMIRO FLORES ANTUNES E ADEMIR DA SILVA. OBJETO: INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMIR DA SILVA – RG: 2082494333/RS, NASCIDO EM 22/07/1981, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 30 DIAS-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 171, “CAPUT” (POR TRÊS VEZES), COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, PROFERIDA EM 22/01/2016, BEM COMO DO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTA EDITAL, PARA APELAR, QUERENDO. SANANDUVA, 04 DE JANEIRO DE 2018. SERVIDOR: EVALDO MIRANDA NEVES. JUÍZA: DANIELA CONCEIÇÃO ZORZI.

## SANTA CRUZ DO SUL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – LEI 11.101/2005 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA  
PROCESSO: 026/1.15.0003793-5 (CNJ.:0008256-67.2015.8.21.0026). AUTOR: CARIMAN - VIAGENS E TURISMO LTDA EPP. RÉU: CARIMAN - VIAGENS E TURISMO LTDA EPP. OBJETO: PELO PRESENTE EDITAL FICAM CONVOCADOS TODOS OS CREDORES DA CARIMAN - VIAGENS E TURISMO LTDA EPP. E DEMAIS INTERESSADOS PARA COMPARECEREM E SE REUNIREM EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES A SER REALIZADA NA SEDE DO SINCOTEC-VARP SINDICATO DOS CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE DO VALE DO RIO PARDO, LOCALIZADO NAAV. DOS IMIGRANTES, 469 – SANTA CRUZ DO SUL – RS, NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14 HORAS, EM 1ª (PRIMEIRA) CONVOCAÇÃO. COM CREDENCIAMENTO DAS 12 HORAS ATÉ AS 13H30, REALIZANDO-SE COM A PRESENÇA DOS CREDORES TITULARES DE MAIS DA METADE DOS CRÉDITOS DE CADA CLASSE, COMPUTADOS PELO VALOR, E, CASO NÃO HAJA QUORUM NESTA OCASIÃO, FICAM DESDE JÁ CONVOCADOS OS CREDORES PARA A REALIZAÇÃO, EM 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO, NO MESMO LOCAL E HORA PARA CADASTRAMENTO E INÍCIO, NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2018, QUANDO SERÁ REALIZADA COM A PRESENÇA DE QUALQUER NÚMERO DE CREDORES PRESENTES. A PRESENTE ASSEMBLEIA SERÁ PRESIDIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DR. PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA, E TEM COMO ORDEM DO DIA A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA CARIMAN - VIAGENS E TURISMO LTDA EPP. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OS CREDORES LEGITIMADOS A VOTAR QUE DESEJAREM SE FAZER REPRESENTAR POR MANDATÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL, DEVERÃO ENCAMINHAR AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ESTABELECIDO NAAV. ENG. LUDOLFO BOHEL, 205, SALA 507, TERESÓPOLIS, FONE: 51 3737-4197, AMELZ 1 62-233-026/2017/254839 - 026/1.15.0003793-5 (CNJ.:0008256-67.2015.8.21.0026) PORTO ALEGRE/RS, CEP: 91720-150, EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ANTES DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA, A QUALIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO FORMAL DAS PESSOAS QUE ESTARÃO EXERCENDO SEUS DIREITOS DE REPRESENTAÇÃO E VOTO OU A INDICAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE SE ENCONTRE O DOCUMENTO, SOB PENA DE SER PROIBIDA A PARTICIPAÇÃO NOS RESPECTIVOS ATOS OU VALIDADOS SEUS VOTOS. O ENCAMINHAMENTO TAMBÉM PODE SER REALIZADO POR MEIO ELETRÔNICO COM ENVIO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PARA TOSCAADVOGADOS@LIVE.COM <MAILTO:TOSCAADVOGADOS@LIVE.COM>. PARA QUE OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES POSSAM REPRESENTAR SEUS ASSOCIADOS, DEVERÃO OBSERVAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 37, §§5º E 6º, INCISO I DA LEI 11.101/05. CÓPIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PODERÁ SER OBTIDA JUNTO AOS AUTOS DA AÇÃO RECUPERACIONAL Nº 026/1.15.0003793-5, EM TRÂMITE NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS OU REQUERIDO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO TOSCAADVOGADOS@LIVE.COM <MAILTO:TOSCAADVOGADOS@LIVE.COM>., TUDO CONFORME PRECONIZADO NO ART. 36, INCISO I, II E III, DA LEI 11.101/2005. OBSERVAÇÃO: FICA RESSALTADO QUE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 39, DA LEI Nº 11.101/05, AS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL (SOBERANA) NÃO FICARÃO SUJEITAS À EVENTUAL INVALIDAÇÃO EM RAZÃO DE POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES AOS CRÉDITOS. SANTA CRUZ DO SUL, 14 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR: ALINE MELZ. JUIZ: ANDRÉ LUÍS DE MORAES PINTO.

## SANTA MARIA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE SANTA MARIA PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL  
PROCESSO: 027/1.16.0005669-5 (CNJ.:0013212-89.2016.8.21.0027). EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUTADO: TRUE SKATE SHOP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) TRUE SKATE SHOP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS, PAGAR(EM) A IMPORTÂNCIA DE R\$ 7.477,12, ATUALIZADO ATÉ 26/01/2016 COM JUROS E MULTA DE MORA E ENCARGOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE Nº 1654307 OU GARANTIR A EXECUÇÃO: EFETUANDO DEPÓSITO EM DINHEIRO, A ORDEM DESTA JUÍZO, EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO LOCAL, QUE ASSEGURE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, OFERECENDO FIANÇA BANCÁRIA, NOMEANDO BENS À PENHORA, OU INDICANDO À PENHORA BENS OFERECIDOS POR TERCEIROS E ACEITOS PELO EXEQUENTE, TUDO NOS TERMOS DA LEI 6.830/80 (LEF). SANTA MARIA, 22 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR: SILVIA SEBALHOS JORGE. JUÍZA: ELOISA HELENA HERNANDEZ DE HERNANDEZ

EDITAL DE CITAÇÃO - CÍVEL 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE SANTA MARIA PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO: 027/1.16.0001119-5 (CNJ.:0002308-10.2016.8.21.0027). EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUTADO: CARLA CATIUCIA VIANA DORNELES E OUTROS. OBJETO: CITAÇÃO DE CARLA CATIUCIA VIANA DORNELES E MARILENE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), CONTESTAR, QUERENDO, E, NÃO O FAZENDO, SERÃO TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR NA INICIAL. SANTA MARIA, 21 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR: SILVIA SEBALHOS JORGE. JUÍZ: ELOISA HELENA HERNANDEZ DE HERNANDEZ.

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE SANTA MARIA PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL  
PROCESSO: 027/1.16.0004989-3 (CNJ.:0011781-20.2016.8.21.0027). EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUTADO: A. COSTA E T. CALEGARO - COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) ADRIANO DALLA COSTA E TATIANA RIGON CALEGARO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS, PAGAR(EM) A IMPORTÂNCIA DE R\$ 335.581,16, ATUALIZADO ATÉ 20/01/2016 COM JUROS E MULTA DE MORA E ENCARGOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE Nº 1652955 OU GARANTIR A EXECUÇÃO: EFETUANDO DEPÓSITO EM DINHEIRO, A ORDEM DESTA JUÍZO, EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO LOCAL, QUE ASSEGURE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, OFERECENDO FIANÇA BANCÁRIA, NOMEANDO BENS À PENHORA, OU INDICANDO À PENHORA BENS OFERECIDOS POR TERCEIROS E ACEITOS PELO EXEQUENTE, TUDO NOS TERMOS DA LEI 6.830/80 (LEF). SANTA MARIA, 22 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR: SILVIA SEBALHOS JORGE. JUÍZA: ELOISA HELENA HERNANDEZ DE HERNANDEZ.

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL – ART. 761, II, DA LEI 5869/73 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TERCEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA MARIA. PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS. NATUREZA: INSOLVÊNCIA CIVIL.  
PROCESSO: 027/1.16.0014564-7 (CNJ.:0036820-19.2016.8.21.0027). AUTOR: LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS. OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DECLARADA A INSOLVÊNCIA CIVIL DE LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS POR ESTE JUÍZO, FICANDO OS CREDORES ADVERTIDOS DE QUE DISPÕEM DO PRAZO LEGAL DE 20 (VINTE) DIAS PARA DECLARAREM SEUS CRÉDITOS DIRETAMENTE COM A ADMINISTRADORA JUDICIAL FRANCINI FEVERSANI - COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA RUA BECKER PINTO, N. 117, BAIRRO MENINO JESUS, CEP 97050-070, SANTA MARIA/RS, FONES (55) 3026.1009/(55) 99932-0607/(55) 991120555 - PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO INSOLVENCIA@FRANCINIFEVERSANI.COM.BR. RESUMO DO PEDIDO: LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS, BRASILEIRO, CASADO, APOSENTADO, PORTADOR DO RG Nº. 9018718305, INSCRITO NO CPF Nº. 213.443.960-20, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE SANTA MARIA, INGRESSOU COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016. INDICOU QUE COM O AUMENTO DA INFLAÇÃO E A CRISE ECONÔMICA, COMEÇOU A PEDIR EMPRÉSTIMOS DE VALORES JUNTO A FAMILIARES E AMIGOS, REMUNERANDO-OS COM JUROS MÓDICOS. AINDA, RELATOU QUE CONTRAIU EMPRÉSTIMOS COM TERCEIROS A JUROS ABUSIVOS, ENTRE 2,5% E 10%. REFERE QUE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA PERFAZ R\$ 1.170.473,00, SENDO R\$ 83.800,00 ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARGUIU QUE OS CREDORES ESTARIAM PENHORANDO IMÓVEIS E VEÍCULOS, O QUE PREJUDICARIA OS DEMAIS CREDORES. SUSTENTA QUE NÃO POSSUI MAIS CONDIÇÃO ECONÔMICA SUFICIENTE PARA ADIMPLIR A UNIVERSALIDADE DOS DÉBITOS. POR FIM, REQUEREU A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL, EM ATENÇÃO AO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, SOBREVIDO SENTENÇA DECLARATÓRIA NOS TERMOS A SEGUIR. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL (ÍNTegra DA DECISÃO): “ VISTOS, ETC. LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS, QUALIFICADO NA FL. 02 DOS AUTOS, AJUIZOU AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. ASSEVEROU SER APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, TODAVIA, PERMANECEU TRABALHANDO PARA GARANTIR O SUSTENTO DA FAMÍLIA. NARROU QUE, COM O AUMENTO DA INFLAÇÃO E A CRISE ECONÔMICA, COMEÇOU A PEDIR EMPRÉSTIMOS DE VALORES JUNTO A FAMILIARES E AMIGOS, REMUNERANDO-OS COM JUROS MÓDICOS. TAMBÉM, RELATOU QUE CONTRAIU EMPRÉSTIMOS COM TERCEIROS A JUROS ABUSIVOS, SOMANDO ENTRE 2,5% A 10% AO MÊS. REFERIU QUE O VALOR TOTAL TOMADO COMO EMPRÉSTIMO PERFAZ R\$ 1.086.673,00 (UM MILHÃO, OITENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS). INFORMOU SER DEVEDOR DE R\$ 83.800,00 (OITENTA E TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS) A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MENCIONOU QUE SEU PATRIMÔNIO ESTARIA AVALIADO EM R\$ 535.289,00 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS). ARGUIU QUE CREDORES ESTARIAM PENHORANDO IMÓVEIS E VEÍCULOS, O QUE PREJUDICARIA OS DEMAIS CREDORES. SUSTENTOU ESTAR EM CONDIÇÃO ECONÔMICA DEFICITÁRIA, SEM POSSIBILIDADE DE ADIMPLIR A UNIVERSALIDADE DOS DÉBITOS. EXPÔS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE SUA PRETENSÃO. POSTULOU O DEPÓSITO DE BENS EM SUAS MÃOS ATÉ A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. PUGNOU PELA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITEOU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AO FINAL, REQUEREU A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL DO REQUERENTE, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JUNTOU PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS (FLS. 07/29). RESTOU DETERMINADA A EMENDA DA EXORDIAL, A FIM DE INTIMAR O REQUERENTE PARA ATENDER O DISPOSTO NO ARTIGO 760, DO CPC/1973 (FLS. 30/30V). O AUTOR INDICOU OS ENDEREÇOS DOS CREDORES, QUALIFICANDO-OS COMO QUIROGRAFÁRIOS. INFORMOU QUE AS CAUSAS DA INSOLVÊNCIA FORAM O AUMENTO DA INFLAÇÃO E A GRAVE CRISE ECONÔMICA QUE ASSOLA O PAÍS. MENCIONOU QUE, QUANTO AOS BENS ELENCADOS NA EXORDIAL, DETÉM O PERCENTUAL DE 50%, UMA VEZ QUE É CASADO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, PERTENCENDO A OUTRA METADE A SUA ESPOSA, SRA. ILKA BISCAINO RAMOS. PROMOVEU A INCLUSÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº. 2.038 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS NO ROL DE BENS DE SUA PROPRIEDADE. REFERIU QUE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº. 26.280, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA, SERVINDO DE MORADIA. ASSEVEROU POSSUIR COTAS SOCIAIS NA EMPRESA FARCOSUL MERCANTIL LTDA. ME. CITOU POSSUIR VALORES DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTAS BANCÁRIAS, QUE SOMAM R\$ 59.978,13, QUE ESTARIAM SENDO UTILIZADOS PARA HONRAR DÍVIDAS COM CREDORES. RELATOU QUE O VEÍCULO KIA SPORTAGE (PLACAS ISA 4021), O APARTAMENTO E O BOX-GARAGEM DO RESIDENCIAL ÔMEGA, LOCALIZADO NA RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, EM SANTA MARIA E, POR FIM, O TERRENO DE MATRÍCULA Nº. 14.733, DO C.R.I. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, FORAM ALIENADOS E OS VALORES OBTIDOS COM AS VENDAS FORAM DESTINADOS AOS PAGAMENTOS DE CREDORES. PLEITEOU A DECLARAÇÃO DE SUA INSOLVÊNCIA (FLS. 31/43 E 45/51). DEFERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINADA NOVA EMENDA DA EXORDIAL (FLS. 52/52V). SOBREVIDO MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE, ESCLARECENDO QUE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº. 2.038 ESTARIA AVALIADO EM R\$ 100.000,00. DISCORREU SOBRE AS DÍVIDAS COM O BANCO DO BRASIL, BANRISUL, SICREDI E CRISTINA SENGER. INFORMOU QUE O DEPÓSITO REQUERIDO NA EXORDIAL DECORRE DA EXISTÊNCIA DAS AÇÕES DE Nº. 9004943-05.2016.8.21.0027 E 9004942-20.2015.8.21.0027, NAS QUAIS FORAM PENHORADOS OS VEÍCULO GOL E PARATI, O QUE PODERIA GERAR PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES. TECEU CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, ARGUINDO QUE OS EMPRÉSTIMOS SE TORNARAM IMPAGÁVEIS COMPARADOS À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. INFORMOU TRAMITAR INQUÉRITO CIVIL JUNTO À DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA MARIA, COM O OBJETIVO DE APURAR CONDUTA TIPIFICADA COMO ESTELIONATO PELO AUTOR. POR FIM, REQUEREU A DECLARAÇÃO DE SUA INSOLVÊNCIA CIVIL. PROMOVEU A JUNTADA DE DOCUMENTOS (FLS. 53/128). INSTADO (FL. 122), O REQUERENTE ACOSTOU AO FEITO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO JUÍZO (FLS. 123/134). O MINISTÉRIO PÚBLICO, NESTE FASE PROCESSUAL, DECLINOU DE INTERVIR NO FEITO. INFORMOU HAVER PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DE “GOLPE” PELO REQUERENTE NOS MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA E SÃO FRANCISCO DE ASSIS. COLACIONOU MATÉRIAS JORNALÍSTICAS (FLS. 135/137). O TERCEIRO, SR. RODRIGO HERBELE GASTMANN, INFORMOU SER CREDOR DO AUTOR, REQUERENDO A SUA HABILITAÇÃO. ALÉM DE PROMOVER A JUNTADA DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A EMBASAR O SEU CRÉDITO (FLS. 138/140). VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. É O RELATÓRIO. DECIDO. TRATA-SE DE AÇÃO DE AUTO-INSOLVÊNCIA PROPOSTA POR LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS, NA QUAL ALEGA QUE SUAS DÍVIDAS COM CREDORES SUPERAM SUA CAPACIDADE ECONÔMICA. ESTANDO REGULAR O FEITO, PASSO, DE PRONTO, À ANÁLISE DO CASO EM TESTILHA. DE INÍCIO, REGISTRO QUE A QUESTÃO DE FUNDO QUE SE APRESENTA EXIGE ENFRENTAMENTO CONTEXTUALIZADO, NÃO SE AFIGURANDO SENSATO SE APEGAR A DETALHES FORMAIS QUE, AO FINAL E AO CABO, PODEM NÃO ALTERAR O DESFECHO QUE SE ENCAMINHA. DESSARTE, AINDA QUE O PLEITO NÃO ATENDA A BOA TÉCNICA JURÍDICA, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, NÃO HÁ OBSTÁCULOS À ANÁLISE DA DEMANDA. A INSOLVÊNCIA DECORRE DA CIRCUNSTÂNCIA DE NÃO POSSUIR O DEVEDOR BENS SUFICIENTES PARA O ADIMPLIMENTO DE TODOS OS SEUS CREDORES. ISTO É, A INSOLVÊNCIA CIVIL NÃO SE CONFIGURA PELA FALTA DE PAGAMENTO OU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CREDITÓRIAS, CARACTERIZA-SE PELA INSUFICIÊNCIA DE BENS, PELA INFERIORIDADE DO ATIVO EM RELAÇÃO AO PASSIVO. DE MODO QUE NÃO SE APRESENTA O DEVEDOR EM CONDIÇÕES DE PAGAR TODOS OS SEUS CREDORES, PORQUE A SOMA DO QUE POSSUI É INFERIOR À SOMA DO QUE TEM A PAGAR. QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS CARACTERIZADORES DA INSOLVÊNCIA CIVIL, RESSALTO QUE O ART. 1.052, DO CPC/2015, DETERMINA A APLICAÇÃO DO LIVRO II, TÍTULO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1073, ENQUANTO NÃO EDITADA LEI ESPECÍFICA PARA O TRATO DA MATÉRIA. NESSA TOADA, O ARTIGO 7481, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 DISPÕE QUE OCORRE A INSOLVÊNCIA TODA VEZ QUE AS DÍVIDAS

EXCEDEREM À IMPORTÂNCIA DOS BENS DO DEVEDOR. E O ARTIGO 750, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ESTABELECE QUE SE PRESUME A INSOLVÊNCIA QUANDO: ART. 750. PRESUME-SE A INSOLVÊNCIA QUANDO: I - O DEVEDOR NÃO POSSUI OUTROS BENS LIVRES E DESEMPARADOS PARA NOMEAR À PENHORA; II - FOREMARRESTATOS BENS DO DEVEDOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 813, I, II E III. POIS BEM. NO CASO EM TESTILHA, INARREDÁVEL QUE A CONDUTA DO REQUERENTE É OBJETO DE DOIS INQUÉRITOS PELA POLÍCIA CIVIL, UM EM SÃO FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO NESTA COMARCA, A FIM DE AVERIGUAR A PRÁTICA DE ESTELIONATO. CONSTITUI FATO PÚBLICO E NOTÓRIO A EXISTÊNCIA DOS REFERIDOS INQUÉRITOS, HAJA VISTA A PUBLICAÇÃO DE DIVERSAS REPORTAGENS DE CUNHO DESABONADOR NA IMPRENSA LOCAL E ATÉ NACIONAL, SENDO OBJETO DE DIVULGAÇÃO PELO FANTÁSTICO2 DE REPORTAGEM REALIZADA PELA RBS TV. A PRÁTICA DIVULGADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DÃO CONTA QUE O REQUERENTE TERIA APLICADO GOLPE MILIONÁRIO E LESADO MAIS DE QUATROCENTAS PESSOAS NA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO, PRINCIPALMENTE, EM SÃO FRANCISCO DE ASSIS E SANTA MARIA. OS ACONTECIMENTOS DECORRENTES DA PRÁTICA DO AUTOR, CONSOANTE SE DEPREENDE DA LEITURA DOS AUTOS, QUE PODEM TER ACARRETADO O SEU NAUFRÁGIO FINANCEIRO, IMPACTARAM, PRINCIPALMENTE, O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS. DITO ISSO, TENHO QUE A QUESTÃO ACERCA DA PRÁTICA, OU NÃO, DO CRIME DE ESTELIONATO DEVERÁ E ESTÁ SENDO DILIGENTEMENTE APURADA NA ESFERA PENAL, NÃO CABENDO A ESTE MAGISTRADO CONDICIONAR/DECIDIR ANÁLISE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA EM FUNÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO ESTELIONATO. SEJA COMO FOR, O RECONHECIMENTO DA INSOLVÊNCIA, QUE AQUI SE PRETENDE, NÃO ESTÁ ARRAIGADO, ATRELADO AO DESFECHO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS E EVENTUAIS DEMANDAS PENAIS. FEITAS AS CONSIDERAÇÕES, PASSO À ANÁLISE PROPRIAMENTE DO CASO TRAZIDOS À BAILA E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ANEXADOS AOS CADERNO PROCESSUAL. PELA VERIFICAÇÃO MINUCIOSA DAS PROVAS DOCUMENTAIS COLACIONADAS NA PRESENTE DEMANDA, AS DÍVIDAS, OS CRÉDITOS DOS CREDORES ATÉ ENTÃO APURADOS, PERFAZEM QUANTIA SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS (FL. 09). NÃO SE DESCONHECE QUE, DEPENDENDO DA APURAÇÃO DOS FATOS NA ESFERA PENAL, OS DÉBITOS PODEM ALCANÇAR VALORES MUITO SUPERIORES, EM RAZÃO DA ESTIMATIVA DE QUE O AUTOR MOVIMENTOU ENTRE R\$ 15 MILHÕES E R\$ 25 MILHÕES, NO "ESQUEMA DE APORTE FINANCEIRO EM TROCA DE TAXAS DE JUROS MAIS RENTÁVEIS DO QUE AQUELAS PAGAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS", SEGUNDO CÁLCULO DAS VÍTIMAS E DIVULGAÇÃO NA REPORTAGEM JORNALÍSTICA DAS FLS. 136/137. É DE SE REGISTRAR QUE OS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDANTE, PROVAVELMENTE, ULTRAPASSEM, E MUITO, AS QUANTIAS ELENCADAS COMO DEVIDAS, PORQUANTO HOUE O APORTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FLS. 138/140) DE CREDOR QUE SEQUER FOI ARROLADO COMO DÉBITO NA PLANILHA APRESENTADA NA FL. 69. TAL FATO DEMONSTRA QUE O REQUERENTE, LITERALMENTE, PERDEU O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. OUTROSSIM, VERIFICO QUE, NESTA COMARCA, FORAM AJUIZADAS AÇÕES DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, SENDO QUE, ALGUMAS DEMANDAS, FORAM PROPOSTAS POR EXEQUENTES QUE SEQUER FORMA ARROLADOS NOS AUTOS COMO CREDORES, CONSOANTE INFORMAÇÃO QUE SEGUE. NO QUE TANGE AO SEU PATRIMÔNIO, AINDA QUE POSSA ESTAR SENDO AVERIGUADO NA ESFERA PENAL O DESTINO DADO AOS VALORES DE TERCEIROS SUPOSTAMENTE APROPRIADAS PELO AUTOR, O SEU PATRIMÔNIO É INFERIOR AO TOTAL DAS DÍVIDAS, ISSO PORQUE, EM CONFORMIDADE COM AS AVALIAÇÕES UNILATERALMENTE PRODUZIDAS PELO REQUERENTE E DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (FLS. 10, 36/41 e 54), ESTÁ ORÇADO ENTRE QUINHENTOS E SEISCENTOS MIL REAIS. DESSA FORMA, EM EQUIPARANDO-SE OS CRÉDITOS DOS CREDORES E O PATRIMÔNIO DO REQUERENTE, IRREFUTÁVEL QUE AS DÍVIDAS EXCEDEM, E MUITO, A IMPORTÂNCIA DOS BENS DO DEVEDOR E, PORTANTO, A INSOLVÊNCIA ESTÁ CONFIGURADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIANTE DOS FATOS E DAS PROVAS DOCUMENTAIS CARREADAS NA DEMANDA, O ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO DEMANDADO É INARREDÁVEL E, ADIANTE, QUE NO ATUAL ESTÁGIO DA SUA VIDA FINANCEIRA E ANTE A POSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO, SEQUER DEMANDARIA PROVA. A MAGNITUDE DO CASO, TANTO QUE LEVOU AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, É NOTÓRIA (CPC/2015, ART. 374, I), PARTICULARMENTE, PORQUE ENTENDO, CASO NÃO ESTIVESSE EM SITUAÇÃO FINANCEIRA DELICADA, O REQUERENTE CONTINUARIA NA PRÁTICA DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS, ADIMPLINDO COM SUAS DÍVIDAS, SEM A NECESSIDADE DE REQUERER A DECLARAÇÃO DE SUA INSOLVÊNCIA, QUE TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVEDOR DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS ATÉ A LIQUIDAÇÃO TOTAL DA MASSA, NOS TERMOS DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 752, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ADEMAIS, CUMPRE RESSALTAR QUE, EM ALGUM MOMENTO, PODERÁ SER VERIFICADA A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A PESSOA FÍSICA, LUIZ FABIO MENDES RAMOS, COM A EMPRESA FARCOSUL MERCANTIL LTDA., NA QUAL FIGURA COMO SÓCIO DE SUA CÔNJUGE, SRA. ILKA BISCAINO RAMOS, VISTO QUE A PESSOA JURÍDICA POSSUI COMO OBJETO SOCIAL A COMPRA E VENDA DE ATIVOS FINANCEIROS, FACTORING, O FOMENTO MERCANTIL, COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS E ASSESSORIA FINANCEIRA (FLS. 45/51). A PRÁTICA RECORRENTE DE LUIZ FABIO, QUE DIANTE CONFIANÇA E IDONEIDADE ACREDITADA POR TERCEIROS, PRESUMO QUE CAPTAVA RECURSOS FINANCEIROS EM TROCA DE TAXAS DE JUROS MAIS RENTÁVEIS DO QUE AQUELAS PAGAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, REDUNDOU NA CATÁSTROFE FINANCEIRA RETRATADA NO CASO EM TESTILHA E, POR CONSEQUENTE, NA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL DO REQUERENTE. IMPERIOSO SALIENTAR QUE A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, AO MENOS EM REGRA, É O QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DOS CREDORES, NA MEDIDA EM QUE O REQUERENTE PERDE O DIREITO DE ADMINISTRAR E DISPOR DOS SEUS BENS, QUE, REPISO, FICARÃO A CARGO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ATÉ A LIQUIDAÇÃO TOTAL DA MASSA (ART. 752, DO CPC/1973). DESTARTE, PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS, O ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO ORA REQUERENTE RESTA EVIDENTE. POR CONSEQUÊNCIA, CONCEDER-SE-Á AOS CREDORES PRAZO PARA QUE PROMOVAM, PERANTE O ADMINISTRADOR, SUAS HABILITAÇÕES (DECLARAÇÕES DE CRÉDITO, ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO TÍTULO - CPC, ART. 761, II). PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE PRETENSÃO AUTORA E DECLARO A INSOLVÊNCIA CIVIL DE LUIZ FABIO MENDES RAMOS, E PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 761, DO CÓDIGO CIVIL DE 1973: - NOMEAR COMO ADMINISTRADORA JUDICIAL, A DRA. FRANCINI FEVERSANI. INTIME-SE A ADMINISTRADORA PARA QUE FIRME O TERMO DE COMPROMISSO, E, ESPECIALMENTE, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 766, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ARRECAÇÃO DOS BENS E MEDIDAS CORRELATAS); - DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE EDITAL, CONVOCANDO-SE OS CREDORES PARA QUE APRESENTEM À ADMINISTRADORA JUDICIAL, NO PRAZO DE 20 DIAS, A DECLARAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS, ACOMPANHADA DO RESPECTIVO TÍTULO (CPC, ART. 761, II); - CERTIFIQUE-SE A PRESENTE DECISÃO NO ÂMBITO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES A QUE RESPONDEM LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS NESTA COMARCA, INTERPOSTO(S) RECURSO(S) DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, VENHAM CONCLUSOS OS AUTOS PARA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS E EVENTUAL NECESSIDADE DE GARANTIR-SE O CONTRADITÓRIO. OUTROSSIM, EMATENÇÃO AO DISPOSTO NO §3º DO ART. 1.010 DO CPC/2015, QUE RETIROU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, CASO INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO, CABERÁ AO CARTÓRIO, MEDIANTE ATO ORDINATÓRIO, ABRIR VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 1.010, §1º, DO CPC/2015. IDÊNTICO PROCEDIMENTO DEVERÁ SER ADOTADO NAS HIPÓTESES DE RECURSO ADESIVO (ART. 1.010, §2º, DO CPC/2015) E IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL TRAZIDA NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO (ART. 1.009, §2º, CPC). APÓS, CONCLUÍDAS AS INTIMAÇÕES E DECORRIDOS OS PRAZOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSCORRIDO O PRAZO RECURSAL SEM APROVEITAMENTO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E, NADA SENDO REQUERIDO, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE SANTA MARIA, 31 DE JULHO DE 2017. MICHEL MARTINS ARJONA, JUIZ DE DIREITO". EXCERTO DECISÃO 06/10/2017: "11. EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA QUE OS ARTIGOS 768 A 786-A DO CPC, QUE DISCIPLINAM A INSOLVÊNCIA CIVIL, DISCORRAM SOBRE A FORMA DE VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS, TODAVIA, CABE APLICAR, POR ANALOGIA OU SUBSIDIARIAMENTE, AS NORMAS RELATIVAS À FALÊNCIA, PELO PRINCÍPIO GERAL PREVISTO NO ARTIGO 4º, DA LICC. ISSO PORQUE, PARTICULARMENTE, ESTE MAGISTRADO ENTENDE SER MAIS ONEROSO PARA A MASSA INSOLVENTE E, PRINCIPALMENTE, PARA OS PRÓPRIOS CREDORES, QUE A VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SEJA REALIZADA POR MEIO DE ATIVIDADE CARTORÁRIA (ESCRIVÃ OU CONTADOR), EM DECORRÊNCIA DO GRANDE ACÚMULO DE TRABALHO CARTORÁRIO QUE IMPLICARIA EM NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS INDICADOS NA LEGISLAÇÃO ACERCA DO ASSUNTO. A FORMA PRESCRITA NA LEI PARA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DO TRABALHO CARTORÁRIO, PENSO QUE, NÃO SÓ NA PRESENTE VARA CÍVEL, MAS, TAMBÉM, NAS DEMAIS COMARCAS DO ESTADO. ADEMAIS, ENTENDO QUE A ADMINISTRADORA JUDICIAL E SUA AUXILIAR POSSUEM MELHOR CAPACIDADE TÉCNICA E PROFISSIONAL PARA A CORRETA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS, PORQUANTO A MATÉRIA TRATADA É POR DEVERAS COMPLEXA. ALÉM DISSO, TENHO QUE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE FALÊNCIAS, NO QUE DIZ RESPEITO AO RITO A SER SEGUIDO PARA A VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, MOSTRA-SE MENOS GRAVOSO À MASSA INSOLVENTE E AOS CREDORES, FACILITANDO O CUMPRIMENTO DO OBJETIVO PRINCIPAL DA PRESENTE DEMANDA, QUE CONSISTE NO ADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS DO INSOLVENTE. DESSA FORMA, CONSIDERANDO AS RAZÕES EXPOSTAS, DETERMINO QUE A FASE ADMINISTRATIVA DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SEJA EFETUADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CONJUNTAMENTE COM A AUXILIAR ORA NOMEADA, E NO RITO PREVISTO NA LEI Nº. 11.101/05. "RELAÇÃO DE CREDORES: (NOME - VALOR - CLASSIFICAÇÃO) ADELIA ROSANE DOS SANTOS MANUCELO - R\$ 2.000,00 - QUIROGRAFÁRIO ARI BENACHIO RESTA - R\$ 20.000,00 - QUIROGRAFÁRIO BANCO DO BRASIL - R\$ 24.000,00 - QUIROGRAFÁRIO BANCO SICREDI - R\$ 13.800,00 - QUIROGRAFÁRIO BANRISUL - R\$ 46.000,00 - QUIROGRAFÁRIO BIANCA SACILOTTO PASSAMANI - R\$ 12.000,00 - QUIROGRAFÁRIO BRUNA CIPOLATTO ROCHA - R\$ 40.000,00 - QUIROGRAFÁRIO CLOVIS CAILAR COLPO - R\$ 8.000,00 - QUIROGRAFÁRIO CRISTINA SENGER - R\$ 386.918,00 - QUIROGRAFÁRIO EVANDRO MANFIO - R\$ 150.000,00 - QUIROGRAFÁRIO FERNANDO VESSOZI MONTEIRO - R\$ 40.000,00 - QUIROGRAFÁRIO HERTON GONÇALVES PINHEIRO - R\$ 24.805,00 - QUIROGRAFÁRIO HERTON GONÇALVES PINHEIRO - R\$ 29.950,00 - QUIROGRAFÁRIO HERTON GONÇALVES PINHEIRO - R\$ 30.000,00 - QUIROGRAFÁRIO IVETE MARIA DE DAVID - R\$ 115.000,00 - QUIROGRAFÁRIO IVETE MARIA DE DAVID - R\$ 80.000,00 - QUIROGRAFÁRIO JEMESON RECH - R\$ 75.000,00 - QUIROGRAFÁRIO MARIA DIONESSE DE MEDEIROS GINDRI - R\$ 7.000,00 - QUIROGRAFÁRIO PATRICIA FERREIRA PINTO TROMBINI - R\$ 10.000,00 - QUIROGRAFÁRIO ROGER FRANCO ANTOCHEVIEZ - R\$ 11.000,00 - QUIROGRAFÁRIO RUDINEI DE VARGAS TROMBINI - R\$ 30.000,00 - QUIROGRAFÁRIO VALERIA NARESSI MONTEIRO MONTEIRO - R\$ 5.000,00 - QUIROGRAFÁRIO VANIA MARGARETH SOARES CAMPOS - R\$ 10.000,00 - QUIROGRAFÁRIO SANTA MARIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR(A): FABIANE SCZEPANSKI JUIZ: MICHEL MARTINS ARJONA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - COMARCA DE SANTA MARIA. NATUREZA: INTERDIÇÃO  
PROCESSO: 027/1.16.0010561-0 (CNJ.:0026752-10.2016.8.21.0027). REQUERENTE: NELSON DADDA E MARIUSA FENER DADDA. REQUERIDO: MAIANDRA FENER DADDA. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): MAIANDRA FENER DADDA, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 11/09/2017. LIMITES DA INTERDIÇÃO: TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. CAUSA DA INTERDIÇÃO: DEFICIT FÍSICO E MENTAL POR SER ACOMETIDA DE DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE, EPISÓDIOS DEPRESSIVOS, HEMIPLEGIA E TRANSTORNO MENTAL NÃO ESPECIFICADO DEVIDO A UMA LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAL E A UMA DOENÇA FÍSICA (CID- 10, E10, F32, G81 E F06.9). PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. CURADOR(A) NOMEADO(A): NELSON DADDA. O PRAZO DESTE EDITAL É O DO ART. 755, §3º DO CPC. SANTA MARIA, 04 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR: LILIANE MENEZES BARCELOS. JUIZ: VINÍCIUS BORBA PAZ LEÃO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - COMARCA DE SANTA MARIA. NATUREZA: INTERDIÇÃO  
PROCESSO: 027/1.16.0001966-8 (CNJ.:0004444-77.2016.8.21.0027). REQUERENTE: PAULO ROBERTO ALVES GOMES. REQUERIDO: TEREZINHA DE ARAUJO ALVES. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): TEREZINHA DE ARAUJO ALVES, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 11/09/2017. LIMITES DA INTERDIÇÃO: TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. CAUSA DA INTERDIÇÃO: DOENÇA DE ALZHEIMER, FORMA ATÍPICA OU MISTA (CID-10 F00.2), APRESENTANDO, INCLUSIVE, DESORIENTAÇÃO NO TEMPO E DESORIENTAÇÃO PARCIAL NO ESPAÇO, COM COMPROMETIMENTO ABRANGENTE DA MEMÓRIA E INCAPACIDADE ATÉ MESMO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS MATEMÁTICOS SIMPLES. PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. CURADOR(A) NOMEADO(A): PAULO ROBERTO ALVES GOMES. O PRAZO DESTE EDITAL É O DO ART. 755, §3º DO CPC. SANTA MARIA, 04 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR: LILIANE MENEZES BARCELOS. JUIZ: VINÍCIUS BORBA PAZ LEÃO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - COMARCA DE SANTA MARIA. NATUREZA: INTERDIÇÃO  
PROCESSO: 027/1.15.0000922-9 (CNJ.:0002387-23.2015.8.21.0027). REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO E REGINA MOREIRA MACHADO. REQUERIDO: ADÃO MOREIRA DA SILVA E VILMA RODRIGUES SILVA DA SILVA. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): VILMA RODRIGUES SILVA DA SILVA, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 07/02/2017. LIMITES DA INTERDIÇÃO: TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. CAUSA DA INTERDIÇÃO: DOENÇA DE ALZHEIMER NÃO ESPECIFICADA (CID-10, G30.9). PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. CURADOR(A) NOMEADO(A): REGINA MOREIRA MACHADO. O PRAZO DESTE EDITAL É O DO ART. 755, §3º DO CPC. SANTA MARIA, 05 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR: LILIANE MENEZES MACHADO. JUIZ: VINÍCIUS BORBA PAZ LEÃO.

## SANTIAGO

EDITAL DE INTERDIÇÃO 1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTIAGO. NATUREZA: INTERDIÇÃO  
PROCESSO: 064/1.17.0001692-2 (CNJ.:0003036-03.2017.8.21.0064). REQUERENTE: LUCIENE NONNEMACHER DUARTE. REQUERIDO: LEDA BOHRER NONNEMACHER. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): LEDA BOHRER NONNEMACHER, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 17/08/2017. LIMITES DA INTERDIÇÃO: ILIMITADO. CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10 G 30.1. PRAZO DA INTERDIÇÃO: DEFINITIVO. CURADOR(A) NOMEADO(A): LUCIENE NONNEMACHER DUARTE, BRASILEIRA, CASADA, MÉDICA, RG Nº 6049242412, CPF Nº 604 156 900-30, RESIDENTE E DOMICILIADA NA AV. ALCEU DUARTE DE CARVALHO, Nº 481, ALTO DA BOA VISTA, SANTIAGO-RS.. O PRAZO DESTE EDITAL É O DO ART. 1.184 DO CPC. SANTIAGO, 30 DE NOVEMBRO DE 2017. SERVIDOR: JANÁINA TORBITZ SARAIVA. JUIZ: ANA PAULA DA SILVA TOLFO. TAVIELMO

## SÃO JERÔNIMO

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - USUCAPIÃO 1ª VARA - COMARCA DE SÃO JERÔNIMO PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS DIAS. NATUREZA: USUCAPIÃO  
PROCESSO: 032/1.17.0000631-6 (CNJ.:0001654-71.2017.8.21.0032). AUTOR: SEBASTIANA JERÔNIMO GUEDES E OUTROS. RÉU: PATRICIA ANDRADE SILVA. OBJETO: DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO. IMÓVEL: "TERRENO COM 6.000 METROS QUADRADOS DE ÁREA TOTAL, SITUADO NO ACESSO VALTER CARDOSO LINCK, DISTANCIANDO-SE 50,50 METROS DA ESQUINA COM A RUA HORÁCIO ROCHA, LADO ÍMPAR, LOTE 10, QUADRA 113, BAIRRO VILA LIBERAL, NA CIDADE DE ARROIO DOS RATOS". PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES). SÃO JERÔNIMO, 26 DE DEZEMBRO DE 2017. SERVIDOR: ROBERTO SILVA KUN. JUIZ: CARLA CRISTINA ORTNAU CIRIO E SANTOS.

EDITAL DE INTERDIÇÃO 1ª VARA - COMARCA DE SÃO JERÔNIMO. NATUREZA: INTERDIÇÃO  
PROCESSO: 032/1.11.0002260-4 (CNJ.:0005058-43.2011.8.21.0032). REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ASSIS. REQUERIDO: MARIA NATALICIA BARRETO SILVA. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): MARIA NATALICIA BARRETO SILVA, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 21/07/2017. LIMITES DA INTERDIÇÃO: RELATIVAMENTE O INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS